

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/95

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/93, de 24 de Março, foi criado o Secretariado Europa, serviço incumbido de promover, dinamizar e coordenar acções de informação e divulgação relativas à realização do mercado interno e, em geral, à actualidade europeia.

Entretanto, o Estado Português e a Comissão Europeia constituíram um agrupamento europeu de interesse económico com a designação de Centro de Informação Jacques Delors, que tem como objecto a divulgação de informação respeitante à União Europeia.

Através do Centro de Informação Jacques Delors é hoje assegurada parte substancial das competências do Secretariado Europa, sem prejuízo do que à Administração compete nas áreas da divulgação e da informação.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Extinguir, com efeitos reportados a 31 de Janeiro de 1995, o Secretariado Europa, cabendo ao Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus assegurar a conclusão dos projectos em curso.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 198/95

de 18 de Março

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1994), não implicam a modificação dos modelos de impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, destinados à declaração dos rendimentos auferidos em 1993.

No entanto, por força das alterações entretanto sofridas pelo Código do IRC, aplicável, por remissão, na determinação do rendimento colectável das actividades comerciais, industriais, agrícolas e do trabalho independente dos sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1994, tornou-se necessário proceder à reformulação da concepção do modelo de impresso destinado à recolha das declarações periódicas daqueles contribuintes, em consonância com a declaração modelo n.º 22 destinada aos sujeitos passivos de IRC.

Importa ainda actualizar algumas instruções de preenchimento, por forma a facilitar aos sujeitos passivos o cumprimento das suas obrigações declarativas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor, para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1994 e a anos anterior-

res, com excepção do anexo C da declaração modelo n.º 2, os impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro.

2.º São mantidas em vigor as instruções de preenchimento dos anexos B, B1, C1, G e I, aprovadas pela portaria referida no número anterior, e as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 2 e anexo E aprovados pelo n.º 2.º da Portaria n.º 110/94, de 18 de Fevereiro, considerando-se extensivas ao ano de 1994 as referências que nelas são feitas ao ano de 1993.

3.º É aprovado o anexo C da declaração modelo n.º 2, para declarar os rendimentos do trabalho independente, comerciais, industriais e agrícolas, dos sujeitos passivos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada e respectivas instruções de preenchimento, em anexo.

4.º São aprovadas as instruções de preenchimento referentes aos anexos A e F da declaração modelo n.º 2, em anexo.

5.º Os montantes pagos, no ano de 1994, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições do ensino superior são declarados no campo 209 do quadro 12 da declaração modelo n.º 2.

6.º Os modelos de impressos e instruções de preenchimento aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Janeiro de 1995.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS ANO DE 1994

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

O anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e ou rendimentos de pensões (categoria H).

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

O anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

ENLORAMENTO DE RENDIMENTOS

O quadro 4 destina-se a declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar proveniente do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

- Os rendimentos líquidos totais do trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
- Os rendimentos líquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
- As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
- A dedução específica aos rendimentos líquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34.

O cálculo desta dedução específica é de responsabilidade dos sujeitos passivos e será, no ano de 1994, de:

65% do rendimento líquido, com o máximo de 416 000\$, por cada titular; ou
O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 416 000\$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 416 000\$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito. Nos restantes casos a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito.

Exemplo:

Rendimento total anual	2000 contos
Rendimento respeitante a um período de fraccionamento	1250 contos
Dedução específica total	416 contos
Dedução específica correspondente ao período de fraccionamento	X
$X = \frac{1250 \times 416}{2000} = 260$ contos	

A dedução específica a inscrever no quadro 4 do anexo A respeitante a esse período de fraccionamento seria de 260 contos.

Caso especial de sujeitos passivos deficientes

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, têm direito à dedução de 65% do rendimento líquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com o máximo de 624 000\$ (no ano de 1994), ou à dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de proteção social quando superior àquele limite.

Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiem de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no anexo H (Benefícios fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente (os auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%), deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à parte sujeita e no anexo H (Benefícios fiscais) o correspondente à parte isenta.

Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (vide instruções do quadro 6 do anexo H).

Reporte de rendimentos

Se o titular de rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa faculdade, apenas declara no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções, indicando no anexo D (Reporte e fracionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que devam ser reportados.

Fracionamento de rendimentos

Se houver lugar ao fracionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fracionamento de rendimentos), devendo ser lidas em conta as respectivas instruções.

PROFISSÕES DE DEGRASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, não devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 30.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 de declaração mod. 2.

Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa de declaração.

RESUMO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS				
1	Vendas de mercadorias			1
2	Vendas de produtos			2
3	Prestações de serviços			3
4	BOM (1 + 2 + 3)			4
5	Variação da produção (n)			5
6	Trabalhos para o próprio emprego			6
7	Proventos supratentivos			7
8	Subsídios e indemnizações			8
9	BOM (4 + 5 + 6 + 7 + 8)			9
10	Outros proventos e ganhos ocasionais			10
11	Proventos e ganhos ocasionais			11
12	Proventos e ganhos ocasionais			12
13	TOTAL DOS PROVENTOS (9 + 10 + 11 + 12)			13
14	Custos das mercadorias vendidas e dos materiais consumidos			14
15	Formosidades e serviços estatísticos			15
16	Impostos indirectos			16
17	BOM (14 + 15 + 16)			17
18	Impostos directos			18
19	Custos com o pessoal			19
20	Outros custos e perdas ocasionais			20
21	Amortizações de imoveis			21
22	Proventos de rendimentos			22
23	Custos e perdas ocasionais			23
24	Custos e perdas ocasionais			24
25	TOTAL DOS CUSTOS (17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24)			25
26	Imposto sobre o rendimento do trabalho			26
27	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (n) (9 - 25 - 26)			27
28	RESULTADOS OPERACIONAIS (n)			28
29	RESULTADOS CORRENTES (n)			29
30	RESULTADOS ANTES DE IMPORTES (n)			30
(n) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.				
10. RESULTADOS FINANCEIROS (n)				
11. RESULTADOS ANTES DE IMPORTES (n)				
(n) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.				
11. RESULTADOS ANTES DE IMPORTES (n)				
(n) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.				
12. RESULTADOS ANTES DE IMPORTES (n)				
(n) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.				

Página 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E REPORTOS		DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E REPORTOS Mod. 2 Anexo C	
CATEGORIA B		CATEGORIA C	
CATEGORIA D		CATEGORIA E	
CATEGORIA F		CATEGORIA G	
CATEGORIA H		CATEGORIA I	
CATEGORIA J		CATEGORIA K	
CATEGORIA L		CATEGORIA M	
CATEGORIA N		CATEGORIA O	
CATEGORIA P		CATEGORIA Q	
CATEGORIA R		CATEGORIA S	
CATEGORIA T		CATEGORIA U	
CATEGORIA V		CATEGORIA W	
CATEGORIA X		CATEGORIA Y	
CATEGORIA Z		CATEGORIA AA	
CATEGORIA AB		CATEGORIA AC	
CATEGORIA AD		CATEGORIA AE	
CATEGORIA AF		CATEGORIA AG	
CATEGORIA AH		CATEGORIA AI	
CATEGORIA AJ		CATEGORIA AK	
CATEGORIA AL		CATEGORIA AM	
CATEGORIA AN		CATEGORIA AO	
CATEGORIA AP		CATEGORIA AQ	
CATEGORIA AR		CATEGORIA AS	
CATEGORIA AT		CATEGORIA AU	
CATEGORIA AV		CATEGORIA AW	
CATEGORIA AX		CATEGORIA AY	
CATEGORIA AZ		CATEGORIA BA	
CATEGORIA BB		CATEGORIA BC	
CATEGORIA BD		CATEGORIA BE	
CATEGORIA BF		CATEGORIA BG	
CATEGORIA BH		CATEGORIA BI	
CATEGORIA BJ		CATEGORIA BK	
CATEGORIA BL		CATEGORIA BM	
CATEGORIA BN		CATEGORIA BO	
CATEGORIA BP		CATEGORIA BQ	
CATEGORIA BR		CATEGORIA BS	
CATEGORIA BT		CATEGORIA BU	
CATEGORIA BV		CATEGORIA BW	
CATEGORIA BX		CATEGORIA BY	
CATEGORIA BZ		CATEGORIA CA	
CATEGORIA CB		CATEGORIA CC	
CATEGORIA CD		CATEGORIA CE	
CATEGORIA CF		CATEGORIA CG	
CATEGORIA CH		CATEGORIA CI	
CATEGORIA CJ		CATEGORIA CK	
CATEGORIA CL		CATEGORIA CM	
CATEGORIA CN		CATEGORIA CO	
CATEGORIA CP		CATEGORIA CQ	
CATEGORIA CR		CATEGORIA CS	
CATEGORIA CT		CATEGORIA CU	
CATEGORIA CV		CATEGORIA CW	
CATEGORIA CX		CATEGORIA CY	
CATEGORIA CZ		CATEGORIA DA	
CATEGORIA DB		CATEGORIA DC	
CATEGORIA DD		CATEGORIA DE	
CATEGORIA DF		CATEGORIA DG	
CATEGORIA DH		CATEGORIA DI	
CATEGORIA DJ		CATEGORIA DK	
CATEGORIA DL		CATEGORIA DM	
CATEGORIA DN		CATEGORIA DO	
CATEGORIA DP		CATEGORIA DQ	
CATEGORIA DR		CATEGORIA DS	
CATEGORIA DT		CATEGORIA DU	
CATEGORIA DV		CATEGORIA DW	
CATEGORIA DX		CATEGORIA DY	
CATEGORIA DZ		CATEGORIA EA	
CATEGORIA EB		CATEGORIA EC	
CATEGORIA ED		CATEGORIA EE	
CATEGORIA EF		CATEGORIA EG	
CATEGORIA EH		CATEGORIA EI	
CATEGORIA EJ		CATEGORIA EK	
CATEGORIA EL		CATEGORIA EM	
CATEGORIA EN		CATEGORIA EO	
CATEGORIA EP		CATEGORIA EQ	
CATEGORIA ER		CATEGORIA ES	
CATEGORIA ET		CATEGORIA EU	
CATEGORIA EV		CATEGORIA EW	
CATEGORIA EX		CATEGORIA EY	
CATEGORIA EZ		CATEGORIA FA	
CATEGORIA FB		CATEGORIA FC	
CATEGORIA FD		CATEGORIA FE	
CATEGORIA FE		CATEGORIA FG	
CATEGORIA FH		CATEGORIA FI	
CATEGORIA FJ		CATEGORIA FK	
CATEGORIA FL		CATEGORIA FM	
CATEGORIA FN		CATEGORIA FO	
CATEGORIA FP		CATEGORIA FQ	
CATEGORIA FR		CATEGORIA FS	
CATEGORIA FT		CATEGORIA FU	
CATEGORIA FV		CATEGORIA FW	
CATEGORIA FX		CATEGORIA FY	
CATEGORIA FZ		CATEGORIA GA	
CATEGORIA GB		CATEGORIA GC	
CATEGORIA GD		CATEGORIA GE	
CATEGORIA GE		CATEGORIA GF	
CATEGORIA GH		CATEGORIA GI	
CATEGORIA GJ		CATEGORIA GK	
CATEGORIA GL		CATEGORIA GM	
CATEGORIA GN		CATEGORIA GO	
CATEGORIA GP		CATEGORIA GQ	
CATEGORIA GR		CATEGORIA GS	
CATEGORIA GT		CATEGORIA GU	
CATEGORIA GV		CATEGORIA GW	
CATEGORIA GX		CATEGORIA GY	
CATEGORIA GZ		CATEGORIA HA	
CATEGORIA HB		CATEGORIA HC	
CATEGORIA HD		CATEGORIA HE	
CATEGORIA HE		CATEGORIA HF	
CATEGORIA HH		CATEGORIA HI	
CATEGORIA HJ		CATEGORIA HK	
CATEGORIA HL		CATEGORIA HM	
CATEGORIA HN		CATEGORIA HO	
CATEGORIA HP		CATEGORIA HQ	
CATEGORIA HR		CATEGORIA HS	
CATEGORIA HT		CATEGORIA HU	
CATEGORIA HV		CATEGORIA HW	
CATEGORIA HX		CATEGORIA HY	
CATEGORIA HZ		CATEGORIA IA	
CATEGORIA IB		CATEGORIA IC	
CATEGORIA ID		CATEGORIA IE	
CATEGORIA IE		CATEGORIA IF	
CATEGORIA IH		CATEGORIA II	
CATEGORIA IJ		CATEGORIA IK	
CATEGORIA IL		CATEGORIA IM	
CATEGORIA IN		CATEGORIA IO	
CATEGORIA IP		CATEGORIA IQ	
CATEGORIA IR		CATEGORIA IS	
CATEGORIA IT		CATEGORIA IU	
CATEGORIA IV		CATEGORIA IW	
CATEGORIA IX		CATEGORIA IY	
CATEGORIA IZ		CATEGORIA JA	
CATEGORIA JB		CATEGORIA JC	
CATEGORIA JD		CATEGORIA JE	
CATEGORIA JE		CATEGORIA JF	
CATEGORIA JH		CATEGORIA JI	
CATEGORIA JJ		CATEGORIA JK	
CATEGORIA JL		CATEGORIA JM	
CATEGORIA JN		CATEGORIA JO	
CATEGORIA JP		CATEGORIA JQ	
CATEGORIA JR		CATEGORIA JS	
CATEGORIA JT		CATEGORIA JU	
CATEGORIA JV		CATEGORIA JW	
CATEGORIA JX		CATEGORIA JY	
CATEGORIA JZ		CATEGORIA KA	
CATEGORIA KB		CATEGORIA KC	
CATEGORIA KD		CATEGORIA KE	
CATEGORIA KE		CATEGORIA KF	
CATEGORIA KH		CATEGORIA KI	
CATEGORIA KJ		CATEGORIA KK	
CATEGORIA KL		CATEGORIA KM	
CATEGORIA KN		CATEGORIA KO	
CATEGORIA KP		CATEGORIA KQ	
CATEGORIA KR		CATEGORIA KS	
CATEGORIA KT		CATEGORIA KU	
CATEGORIA KV		CATEGORIA KW	
CATEGORIA KX		CATEGORIA KY	
CATEGORIA KZ		CATEGORIA LA	
CATEGORIA LB		CATEGORIA LC	
CATEGORIA LD		CATEGORIA LE	
CATEGORIA LE		CATEGORIA LF	
CATEGORIA LH		CATEGORIA LI	
CATEGORIA LJ		CATEGORIA LK	
CATEGORIA LL		CATEGORIA LM	
CATEGORIA LN		CATEGORIA LO	
CATEGORIA LP		CATEGORIA LQ	
CATEGORIA LR		CATEGORIA LS	
CATEGORIA LT		CATEGORIA LU	
CATEGORIA LV		CATEGORIA LW	
CATEGORIA LX		CATEGORIA LY	
CATEGORIA LZ		CATEGORIA MA	
CATEGORIA MB		CATEGORIA MC	
CATEGORIA MD		CATEGORIA ME	
CATEGORIA ME		CATEGORIA MF	
CATEGORIA MH		CATEGORIA MI	
CATEGORIA MJ		CATEGORIA MK	
CATEGORIA ML		CATEGORIA MM	
CATEGORIA MN		CATEGORIA MO	
CATEGORIA MP		CATEGORIA MQ	
CATEGORIA MR		CATEGORIA MS	
CATEGORIA MT		CATEGORIA MU	
CATEGORIA MV		CATEGORIA MW	
CATEGORIA MX		CATEGORIA MY	
CATEGORIA MZ		CATEGORIA NA	
CATEGORIA NB		CATEGORIA NC	
CATEGORIA ND		CATEGORIA NE	
CATEGORIA NE		CATEGORIA NF	
CATEGORIA NH		CATEGORIA NI	
CATEGORIA NJ		CATEGORIA NK	
CATEGORIA NL		CATEGORIA NM	
CATEGORIA NN		CATEGORIA NO	
CATEGORIA NP		CATEGORIA NQ	
CATEGORIA NR		CATEGORIA NS	
CATEGORIA NT		CATEGORIA NU	
CATEGORIA NV		CATEGORIA NW	
CATEGORIA NX		CATEGORIA NY	
CATEGORIA NZ		CATEGORIA OA	
CATEGORIA OB		CATEGORIA OC	
CATEGORIA OD		CATEGORIA OE	
CATEGORIA OE		CATEGORIA OF	
CATEGORIA OH		CATEGORIA OI	
CATEGORIA OJ		CATEGORIA OK	
CATEGORIA OL		CATEGORIA OM	
CATEGORIA ON		CATEGORIA OO	
CATEGORIA OP		CATEGORIA OQ	
CATEGORIA OR		CATEGORIA OS	
CATEGORIA OT		CATEGORIA OU	
CATEGORIA OV		CATEGORIA OW	
CATEGORIA OX		CATEGORIA OY	
CATEGORIA OZ		CATEGORIA PA	
CATEGORIA PB		CATEGORIA PC	
CATEGORIA PD		CATEGORIA PE	
CATEGORIA PE		CATEGORIA PF	
CATEGORIA PH		CATEGORIA PI	
CATEGORIA PJ		CATEGORIA PK	
CATEGORIA PL		CATEGORIA PM	
CATEGORIA PN		CATEGORIA PO	
CATEGORIA PP		CATEGORIA PQ	
CATEGORIA PR		CATEGORIA PS	
CATEGORIA PT		CATEGORIA PU	
CATEGORIA PV		CATEGORIA PW	
CATEGORIA PX		CATEGORIA PY	
CATEGORIA PZ		CATEGORIA QA	
CATEGORIA QB		CATEGORIA QC	
CATEGORIA QD		CATEGORIA QE	
CATEGORIA QE		CATEGORIA QF	
CATEGORIA QH		CATEGORIA QI	
CATEGORIA QJ		CATEGORIA QK	
CATEGORIA QL		CATEGORIA QM	
CATEGORIA QN		CATEGORIA QO	
CATEGORIA QP		CATEGORIA QQ	
CATEGORIA QR		CATEGORIA QS	
CATEGORIA QT		CATEGORIA QU	
CATEGORIA QV		CATEGORIA QW	
CATEGORIA QX		CATEGORIA QY	
CATEGORIA QZ		CATEGORIA RA	
CATEGORIA RB		CATEGORIA RC	
CATEGORIA RD		CATEGORIA RE	
CATEGORIA RE		CATEGORIA RF	
CATEGORIA RH		CATEGORIA RI	
CATEGORIA RJ		CATEGORIA RK	
CATEGORIA RL		CATEGORIA RM	
CATEGORIA RN		CATEGORIA RO	
CATEGORIA RP		CATEGORIA RQ	
CATEGORIA RR		CATEGORIA RS	
CATEGORIA RT		CATEGORIA RU	
CATEGORIA RV		CATEGORIA RW	
CATEGORIA RX		CATEGORIA RY	
CATEGORIA RZ		CATEGORIA SA	
CATEGORIA SB		CATEGORIA SC	
CATEGORIA SD		CATEGORIA SE	
CATEGORIA SE		CATEGORIA SF	
CATEGORIA SH		CATEGORIA SI	
CATEGORIA SJ		CATEGORIA SK	
CATEGORIA SL		CATEGORIA SM	
CATEGORIA SN		CATEGORIA SO	
CATEGORIA SP		CATEGORIA SQ	
CATEGORIA SR		CATEGORIA SS	
CATEGORIA ST		CATEGORIA SU	
CATEGORIA SV		CATEGORIA SW	
CATEGORIA SX		CATEGORIA SY	
CATEGORIA SZ		CATEGORIA TA	
CATEGORIA TB		CATEGORIA TC	
CATEGORIA TD		CATEGORIA TE	
CATEGORIA TE		CATEGORIA TF	
CATEGORIA TH		CATEGORIA TI	
CATEGORIA TJ		CATEGORIA TK	
CATEGORIA TL		CATEGORIA TM	
CATEGORIA TN		CATEGORIA TO	
CATEGORIA TP		CATEGORIA TQ	
CATEGORIA TR		CATEGORIA TS	
CATEGORIA TT		CATEGORIA TU	
CATEGORIA TV		CATEGORIA TW	
CATEGORIA TX		CATEGORIA TY	
CATEGORIA TZ		CATEGORIA UA	
CATEGORIA UB		CATEGORIA UC	
CATEGORIA UD		CATEGORIA UE	
CATEGORIA UE		CATEGORIA UF	
CATEGORIA UH		CATEGORIA UI	
CATEGORIA UJ		CATEGORIA UK	
CATEGORIA UL		CATEGORIA UM	
CATEGORIA UN		CATEGORIA UO	
CATEGORIA UP		CATEGORIA UQ	
CATEGORIA UR		CATEGORIA US	
CATEGORIA UT		CATEGORIA UY	
CATEGORIA UV		CATEGORIA UW	

1

1

References

1	Remunerações	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	Remunerações	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

QUADRO 9 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas dos dois dígitos (resumo dos impostos directos e indirectos) das classes 5, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei n.º 141/89, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 11 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

As empresas a inscrever na linha 2 incluem as chamadas despesas adicionais de compra, tais como direitos aduaneiros, despesas afandegárias, IVA não dedutível segundo fontes, despesas de despesamento, etc., desde que tenham sido devidamente registadas na classe 8.

QUADRO 12 VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 5 do Quadro 9. Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, não sendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 13 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Devem ser indicados, concretamente, os critérios utilizados na determinação das existências com imputação, sendo que, sempre que possível, se devem indicar os diferentes componentes do custo unitário. A menos normal de custo referido no ponto 4 deve ser determinada em função do preço de venda.

QUADRO 14 APURAMENTO DO LUCRO

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro ou prejuízo das categorias B, C ou D e corresponde ao resultado líquido apurado no quadro 9 eventualmente corrigido nos termos do Código do IRS e do IRC e outras disposições legais.

Quando a hipótese de não haver lucro a qualquer das categorias para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 9 deve ser transportado para a linha 1 do quadro 14.

Na linha 22 a utilizar apenas pelas empresas de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o expresso de encargos que deverá ser adicionado ao resultado líquido apurado de acordo com as regras impostas nos n.ºs 4 e 6 do art. 28.º do CIRB.

A importância a inscrever na linha 36 deste quadro (benefícios fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondente à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não estão referidos no anexo H (Benefícios fiscais).

Seja ou não corrigido, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 43 e 44 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-se sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 15 discriminado por regimes de tributação e que se encontram sujeitos os rendimentos.

QUADRO 16 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou o lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 43 ou 44 do quadro 14 para a linha 1.

QUADRO 18 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceda, desde que se trate de prejuízos.

Para esse efeito é obrigatório o preenchimento deste quadro 18, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que antecedem o ano da dedução, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

Se não, por qualquer motivo, indicados neste quadro os prejuízos não dedutíveis por anos antecede ao autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no ano respectivo ao ano do óbito não deverão ser-lhe em anos posteriores.

QUADRO 17 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos de trabalho independente, quando o respectivo titular esteja simultaneamente mais de uma actividade.

QUADRO 18 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os campos 6 e 8 ou 7 relativos a cessação de actividade e os campos 8 ou 10 relativos à herança indicam são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 19 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das deduções que foram efectuadas correspondentes à categoria de rendimentos a que o sujeito se refere, bem como o total das deduções por conta de lucro durante o ano.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES **INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MOD. 2**

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**

O Anexo C destina-se a ser apresentado pelo sujeito passivo que tenha rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comércio ou indústria) ou D (agricultura e exploração), ou, ainda, de rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

O Anexo C é destinado a ser apresentado pelo titular da herança que tenha rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, no caso, deverá ser apresentado pelo titular da herança.

QUADRO 24 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do art. 44.º do CIRB, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1.º desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser indicados nos respectivos valores de realização e se os contribuintes. O encargo é o que se refere à dedução correspondente neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 26 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES

A percentagem de participação a indicar neste quadro deve ser arredondada para a unidade decimal superior (exemplo: 10,24% - 10,3%).

QUADRO 27 CUSTOS COM O PESSOAL

Quadro destinado à indicação dos diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por "emprego individual/trabalhador independente", pessoal de apoio de produção e pessoal de outros sectores.

Nos rectângulos da linha 8 serão indicados o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

QUADRO 28 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE

Quadro destinado à determinação das remunerações em espécie não sujeitas ao imposto "Custos com o pessoal", bem como a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como o valor global que a empresa reparte distribuído às mesmas.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1994**

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

O anexo F é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 9.º do Código do IRS.

Apenas estão sujeitos a IRS os rendimentos efectivos dos prédios.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

O anexo F deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

RENDIMENTOS ENGLOBALADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal em que os prédios se situem. Os titulares de rendimentos prediais devem apresentar apenas um anexo F, relativamente à totalidade dos prédios arrendados. Em cada linha será inscrito um prédio, observando-se o seguinte:

- A repartição de finanças da área da situação do prédio deve ser identificada, sempre que possível, através do respectivo código;
- A frequência é identificada pela sua designação, sendo que abreviada;
- O artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omisso na matriz; quando o prédio esteja omisso, será referida essa circunstância;
- Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835-A a G, ou, caso haja fracções que não geraram rendimento, identificando apenas as fracções a que os rendimentos respeitam);
- Na coluna destinada às situações de contituidade será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo;
- Na coluna das rendimentos recebidas serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram durante o ano a que o imposto respeita pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo. Considera-se ainda que foram colocadas à disposição dos sujeitos passivos as rendas depositadas nos termos legais. Tratando-se de rendimentos de prédios em contituidade, apenas será indicada a parte da renda que pertence ao sujeito passivo.

Se o quadro 4 for suficiente para a descrição de todos os prédios, o total das rendas será apurado na linha «TOTAL (ou a transportar)», não sendo necessário fazer o transporte para o quadro 10.

DISCRIMINAÇÃO DE RENDIMENTOS

Neste quadro, que é de preenchimento obrigatório, é feita a discriminação dos rendimentos por natureza: no campo 05 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios urbanos; no campo 06 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios rurais; o campo 07 destina-se a inscrever o total das importâncias inscritas nos campos 05 e 06.

DISCRIMINAÇÃO DOS TITULARES

Destina-se o quadro 6, cujo preenchimento é obrigatório, à discriminação do rendimento por titulares. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em comunhão, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte nela devida.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 199/95

de 18 de Março

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando a Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de ajudas à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e no n.º 5) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, o rendimento de referência válido para o território continental é fixado em 2 336 000\$.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 200/95

de 18 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da Sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão; Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Engenharia Electrotécnica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

DESPESAS DOCUMENTADAS

Este quadro destina-se à indicação das despesas efectuadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios. Os montantes inscritos devem estar documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

Relativamente aos prédios que produzam rendimentos que tenham de constar no campo 20 do quadro 8, não podem ser declaradas quaisquer despesas.

SUBLOCAÇÃO/CESSÃO

Caso tenham sido declarados no quadro 5 rendimentos prediais provenientes de cessão de exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, quando o cedente não seja proprietário do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, ou rendimentos prediais urbanos provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponda no campo 20.

DEDUÇÕES À COLECTA

No campo 21 do quadro 9 deve ser indicado o montante total das retenções que durante o ano a que o imposto respeita foram efectuadas sobre os rendimentos prediais e no campo 22 o montante total da contribuição autárquica que tenha incidido sobre os prédios arrendados.

RENDIMENTOS ENGLOBALADOS (continuação)

Este quadro é preenchido de acordo com as instruções relativas ao quadro 4. Se ainda for insuficiente para a inscrição de todos os prédios, pode ser reproduzido por fotocópia, devendo ser junto ao anexo F, do qual fica a fazer parte integrante. Nesta situação, a linha correspondente ao «TOTAL» será lida como linha de «A transportar», apurando-se o total das rendas no último exemplo.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.